



## Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

PROCESSO N.º 158/2024

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

DENUNCIADO: Porto Vitória Futebol Clube

### **RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia ofertada pela D. Procuradoria de Justiça Desportiva, contra o Porto Vitória Futebol Clube, referente a partida de futebol válida pela 2ª Rodada da Copa Espírito Santo, realizada em 05 de julho de 2024, contra o Capixaba S.C.-ES.

A Procuradoria denunciou o clube Porto Vitória como incurso na infração prevista no art. 214 do CBJD, por supostamente ter relacionado o jogador Caio Araujo de Andrade irregularmente no jogo acima mencionado, haja vista ter o mesmo nascido em 2011, enquanto o Regulamento da Competição, só permita a relação de atletas não profissionais nascidos entre os anos de 2004 a 2008.

A denúncia foi instruída com o Ofício encaminhado pelo departamento de competição da FES ao Procurador das Comissões Disciplinares do TJD-ES e cópia da súmula da partida, onde consta realmente o jogador Caio Araujo de Andrade, com a camisa de nº 15 e demais documentos relacionados ao atleta.

Requer assim a Procuradoria, o recebimento da presente denúncia e seu processamento, para ao final condenar a equipe do Porto Vitória Futebol Clube nas iras do art. 214 do CBJD.

Até o presente momento não foi apresentada defesa escrita.

Esse é o relatório

### **VOTO**

De início, vale destacar que o atleta não profissional supostamente apontado como “irregular” é o Atleta Caio Araujo de Andrade.



## Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Conforme relação juntada a página 01 da Súmula, não há dúvidas de que o atleta mencionado fora realmente relacionado na partida realizada em 05/07/2024 no estádio Kleber Andrade, valido pela 2ª rodada da Copa Espírito Santo.

Também não há dúvidas de que os referido atleta encontra-se devidamente registrado no Boletim Informativo Diário – BID como atleta não profissional, nascido em 2011, conforme se infere nos autos do processo.

E aqui, vale dizer que a responsabilidade por relacionar e conferir a relação de atletas compete ao clube e curiosamente este relator suscita um fato não abordado nos autos do processo, qual seja, não só o atleta Caio Araujo de Andrade foi relacionado até o momento, supostamente de forma irregular, teríamos também, que o atleta Caio Bacarim, que estava no jogo, como bem disse a propria defesa do clube, vestindo a camisa 15, não estava inscrito para a partida, vez que seu nome não fora relacionado, podendo assim, também estar ali no banco de reservas de forma irregular, o que, por óbvio este relator não levará em consideração, vez que, tal fato não fora observado pela D. Procuradoria em sua denúncia.

Cabe, portanto, analisar o disposto no art. 17 e seu § 1º do Regulamento Específico da Competição, em conjunto com o art. 214 do CBJD, para concluir se a situação apresentada caracteriza-se ou não como “atleta em situação irregular”.

O artigo 17, § 1º do Regulamento da Competição, assim estabelece:

Art. 17. [...]

§ 1º - Poderão ser inscritos e participar do Campeonato atletas não profissionais nascidos em 2004 (até o último dia anterior a data em que completa 20 anos), 2005, 2006, 2007 e 2008.

Permitiu-se, portanto, a utilização de atletas não profissional nascidos apenas entre os anos de 2004 a 2008, nas partidas, in casu, conforme comprovado nos autos, o atleta nascido em 2011, foi relacionado na partida válida pela 2ª rodada da competição.



## Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Por sua vez, o art. 214, do CBJD, dispõe:

Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente.

PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Para os fins deste artigo, não serão computados os pontos eventualmente obtidos pelo infrator.

O artigo 214 do CBJD é taxativo, ao punir o ato de incluir na equipe ou fazer constar na súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar da partida.

E esta situação irregular tratada pelo artigo 214, diz respeito à condição do atleta, ou seja, resta caracterizada a irregularidade caso verificada a ausência dos requisitos necessários para específico atleta não disputar determinada partida, fato que se amolda perfeitamente ao aqui mencionado.

O atleta relacionado para a partida encontrava-se em situação irregular, uma vez que nascido em ano diverso daquele permitido pelo regulamento da competição.

Ora, ao Regulamento compete estabelecer as diretrizes que regerão a competição e até mesmo as penalidades em caso de descumprimento, e assim, sem maiores tergiversações, o clube denunciado deixou de cumprir o regulamento da competição, no caso o art. 17 em seu § 1º, ao relacionar para a partida, atleta irregular, ou seja, com idade diversa daquela permitida pelo regulamento.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Diante de tais fatos, acolho a presente denúncia para condenar o clube Porto Vitória Futebol Clube nas iras do art. 214, com a perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória na competição, e multa que arbitro em R\$ 500,00.

Ademais, uma vez que o clube saiu vencedor da partida mencionada, aplico o entendimento do §1º do mesmo artigo, para que não sejam computados os pontos obtidos pelo clube naquela partida.

É como voto.

**Leandro Simoni Silva**  
**Auditor da 01ª Comissão**